

## **Jornalismo Policial e Direitos Humanos: O Jornalismo Policial em Roraima e o Tratamento Jornalístico dos Crimes Contra à Vida<sup>1</sup>**

Esron Messias Vieira MARTINS<sup>2</sup>  
Faculdades Cathedral de Ensino Superior, Boa Vista, RR

### **RESUMO**

A capital do Estado de Roraima, mantém em sua grade de transmissão em Tv aberta dezesseis emissoras, dentre as quais, cinco ocupa-se em fazer uso do jornalismo policial como fonte primordial de capitalização. A Tv Imperial, entre as cinco que abordam esse gênero jornalístico, possui dois programas policiais em sua grade: O Mete Bronca e o Cidade Alerta Roraima. O primeiro, é o programa mais antigo do Estado, tendo passado por sua equipe dezenas de profissionais que atuam ou atuaram no jornalismo roraimense. O presente trabalho busca fazer uma análise do uso da mídia, e seu tratamento jornalístico nos crimes contra à vida à luz dos Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mídias; Televisão; Direitos Humanos; Jornalismo Policial; Integridade Pessoal.

### **Introdução**

Empurrada por uma característica massiva, que pode ser considerada seu principal escudo e ao mesmo tempo seu principal algoz, a televisão brasileira tem estado cada vez mais presente em trabalhos de pesquisadores das mais variadas áreas de conhecimento. Sodré<sup>3</sup> (1988) em *Comunicação do grotesco* já demonstrava o apreço da televisão brasileira por um certo gosto popular, pela tragédia e pelo drama.

Passaram-se anos até que a sociedade brasileira - principalmente suas instituições, em que pese o poder judiciário e executivo, este último responsável por fiscalizar a atuação dos concessionários de sinal público de televisão – percebem-se que há claras manifestações atentatórias a princípios constitucionais e normas gerais do Direito e, de maneira ainda mais recente, através de ações propostas por Ministérios Públicos Estaduais de diversas unidades da federação, claras demonstrações de graves violações aos Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no IJ05 – Rádio, TV e Internet do XV Congresso de Ciências da Comunicação Região Norte realizado de 17 a 19 de julho de 2016.

<sup>2</sup> Acadêmico do 6º semestre do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Cathedral; Funcionário Público; Atuou como produtor de Televisão em programas jornalísticos e como assessor de Imprensa.

<sup>3</sup> SODRÉ, Muniz. *A Comunicação do Grotesco: introdução à cultura de Massa no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.

Roraima, assim como diversos outros Estados brasileiros possui inúmeros programas policiais. Em termos proporcionais, um dos Estados com maior recorrência desse gênero jornalístico. São Paulo, por exemplo, possui 26 retransmissoras de sinal de televisão. Boa Vista, única capital brasileira situada no hemisfério norte, é sede de todas as emissoras que usam esta linha editorial no Estado de Roraima.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)<sup>4</sup>, estão habilitadas em Roraima 16 emissoras, sendo duas públicas (TVU e TV Assembleia) e 14 privadas. Destas, cinco ocupam-se em fazer uso do jornalismo policial.

Nesta seara está a TV Imperial, que além de prover o programa mais antigo do Estado neste gênero (Programa Mete Bronca), é também a que possui dois, de três de seus programas locais, com cunho policial.

O presente trabalho busca fazer uma análise do uso da mídia e seu tratamento jornalístico nos crimes contra à vida, à luz da legislação brasileira e sobre critérios internacionais de Direitos Humanos. Para tanto, o autor buscando identificar as condições em que os direitos humanos podem ser colocados a serviço da opinião pública roraimense, faz uso do artigo “Uma concepção multicultural de direitos Humanos”, de Boaventura de Sousa Santos, que dentre outros aspectos, analisa a perspectiva do uso dos direitos humanos como política progressista em busca da transformação dos direitos humanos em linguagem cotidiana.

É também parte deste trabalho, a análise do estudo “Violações de Direitos da Mídia Brasileira” realizado pela ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância, uma organização da sociedade civil, sem fins de lucro, fundada pelos jornalistas Âmbar de Barros e Gilberto Dimenstein que, durante 30 dias monitorou 20 programas de televisão e 10 programas de rádio, todos de características policiais, em 10 capitais brasileiras, das quais não se soma Boa Vista, capital do Estado de Roraima. Para fins metodológicos, este trabalho se restringirá apenas a análise dos programas de televisão

### **Jornalismo Policial e o Entretenimento**

A priori, o gênero policial deveria ter absolutamente características jornalísticas, muito embora, para fins de angariar público e conseqüentemente patrocinadores, os programas policiais têm feito uso dos mais variados artifícios com objetivo de alcançar

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://sistemas.anatel.gov.br/easp/Novo/Consulta/Tela.asp?OP=E>>

os fins já citados. Este tipo de prática desvirtua a boa prática jornalística, além de estar em desacordo com a lei como veremos mais a frente.

Para Sodré, a espetacularização das mídias é um processo histórico e “indissociável do capital”, o que confere ao autor a idéia de que a capacidade de perceber sentimentos sobre os fatos é substancialmente exacerbada pela mídia. Se não, vejamos:

Ante a indagação de um pesquisador sobre se não percebia que se tratava da transmissão de algo efetivamente ocorrido na realidade, um espectador respondeu: "Sim, mas é televisão!" Ou seja, o telespectador acreditava na televisão, mas não forçosamente na realidade extramidiática, supostamente objeto da transmissão. A forma de vida instituída pela mídia é um outro meio vital, também fonte específica de razoabilidade e afeto. (SODRÉ,2006 P.43)

Hora, se estamos a tratar da espetacularização da realidade, não estamos falando de jornalismo. Portanto, não podemos considerar os programas policiais que utilizam um homem vestido de capa preta representando um simulacro da morte, ou mesmo um boneco que chama atenção da criança para o crime, como gênero jornalístico. Tratar como jornalístico um programa que tem bases no entretenimento, abre vazão para a primeira arbitrariedade cometida pelas emissoras que fazem uso desse gênero jornalístico: o desrespeito ao telespectador que acredita estar diante de um noticiário e a não conveniência do horário em que estes programas são exibidos.

### **Classificação indicativa e o auxílio das normas**

Apesar do elevado número de imagens que retratam violência urbana, além da exibição de corpos em estado de decomposição ou recém violentados, a maioria dos programas policiais encontram-se na faixa das 11h às 14h (com exceção das franquias nacionais que se estendem até o início da noite), variando de Estado à Estado. Isto ocorre por que cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DEJUS/SNJ, exercer a classificação indicativa dos programas e obras audiovisuais. Esta classificação é determinada através da portaria nº 1.220, de 11 de Julho de 2007, que regula a classificação indicativa de quase todas as obras audiovisuais, exceto:

Art. 5º. Não se sujeitam à classificação indicativa no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais: **I – programas jornalísticos ou noticiosos**; II – programas esportivos; III – programas ou propagandas eleitorais; e IV – publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação. (PORTARIA MJ Nº 1.220).

Deste modo, como se compreende os programas policiais como integrantes do gênero jornalístico – já descartado por este trabalho neste gênero – estes não submetem-se a legislação pertinente e, portanto, escolhem o horário que irão exibir seu material televisivo, gerando diversos embaraços no campo prático. Como são os casos citados no Volume II do Guia de monitoramento “Violações de Direitos da Mídia Brasileira” realizado pela ANDI:

Casos como o do programa Cidade 190, da TV Cidade, de Fortaleza, que durante 17 minutos veiculou cenas de um estupro cometido contra uma criança de 9 anos de idade; da jornalista Mirella Cunha, do programa Brasil Urgente, da TV Bandeirantes (BA), que humilhou um suspeito detido numa delegacia; ou da âncora do Jornal do SBT, Rachel Sheherazade, que incitou a violência contra um suspeito amarrado num poste no Rio de Janeiro, traçam um pequeno panorama dessa realidade de violações no País (ANDI, 2015 P.9)

Neste aspecto, o programa Mete Bronca não é diferente dos seus colegas de subgênero. Atualmente é editorado pelo jornalista Romano dos Anjos, que acumula os cargos de Editor-chefe e apresentador, ao lado do elemento mais relevante para este trabalho: um boneco, nomeado de “Zé Bronquinha” que é reconhecidamente, sozinho, o fator primordial de audiência e permanência do programa por mais de uma década na grade local.

Durante cinco dias, semanalmente, o Mete Bronca vai ao ar com 45 minutos de produção diária - agregados os intervalos, são 60 minutos no horário nobre da emissora – das 12h30 às 13h30. A principal pauta é: noticiar, transmitindo as primeiras imagens e impressões dos crimes contra o patrimônio e contra à vida.

É preciso destacar que o Mete Bronca desenvolve uma linha editorial temporal, de modo que, em seus 4 blocos distribuídos ao longo do programa, 3 são dedicados exclusivamente à cobertura das espécies de crime citados anteriormente. O último bloco é reservado à presença do boneco que já ganhou inclusive programas inteiros em sua homenagem, além da simpatia do público.

Outra característica marcante do programa – que também é utilizado amplamente por seus companheiros de subgênero – é a idéia de auxílio social, com ápice no final do ano, quando entra na grade da Tv Imperial a campanha “Imperial solidário”.

Normalmente realizada em datas próximas ao Natal, o Império solidário substitui o programa Mete Bronca excepcionalmente por um dia, trazendo além do boneco Zé

Bronquinha, os apresentadores dos demais programas da casa, de modo que as notícias policiais deixam de ser exibidas e o programa torna-se exclusivamente de entretenimento.

Apesar de estar bem próximo aos demais programas que foram objeto de estudo da ANDI, por exemplo. O Mete Bronca se diferencia pelo pudor com que trata as mesmas pautas. Recursos de edição são bem explorados, quando dá ocorrência de crime violentos, ou quando há presença de menores - seja na condição vítima, ou autor de ato infracional – isto devido a um Termo de Ajustamento de Conduta, o TAC, promovido pela promotoria da infância e da juventude do Ministério Público de Roraima.

Outro ponto há que se diferenciar neste programa: a postura do apresentador diante dos fatos policiais. Diferente do que ocorre na maioria dos programas policiaiscos, o apresentador não se apoia em piadas ultrajantes, sexistas ou de cunho machista, porém, assim como ocorre nos programas monitorados pela ANDI, o Mete Bronca também viola algumas normas, princípios e tratados multilaterais aos quais o Brasil é signatário quando, por exemplo, nomeia suspeitos de “bandidos”, “ladrão”, “safado”, entre outros termos jocosos.

### **Programas Policiaiscos na Contramão dos Direitos Humanos**

No estudo coordenado pela ANDI, foram encontrados 1.936 (mil novecentos e trinta e seis) violações à normas brasileiras e multilaterais, incluindo: discurso de ódio<sup>5</sup>, tortura psicológica<sup>6</sup>, incitação ao crime e a violência<sup>7</sup>, além de grave violação a princípios que sustentam a norma máxima do Direito Brasileiro<sup>8</sup>, como é o caso do princípio da presunção da inocência e, principalmente, tratados internacionais, como é o caso da Convenção Americana para os Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica<sup>9</sup>.

Pensar que um instrumento, fruto de intensa negociação internacional, pautado na mais nobre evolução de direitos e garantias fundamentais, como é o caso do Direito a Integridade pessoal presente no artigo 5º do referido diploma, é violado quotidianamente, é

---

<sup>5</sup> No Brasil não há legislação que tipifique objetivamente discurso de ódio promovido por meios de comunicação. No entanto, dependendo do caso concreto, parte da doutrina diz que é possível enquadrar-se o agressor nas condutas previstas na Lei de Combate ao Racismo (Lei nº7.716, de 1989).

<sup>6</sup> Artigo 5º, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

<sup>7</sup> Incitação ao Crime está previsto no Título IX do Código Penal Brasileiro (Art. 286)

<sup>8</sup> O princípio universal da Presunção de inocência é amplamente defendido no Direito Brasileiro, tornando-se uma das bases da Carta de 1988.

<sup>9</sup> O Estado brasileiro subscreveu o tratado em 25 de Setembro de 1992, e em 6 de Novembro de 1992 o presidente Itamar Franco através do Decreto nº678, promulgou o Pacto de San José da Costa Rica.

algo inadmissível do ponto de vista legal e profissional. Tal prática também atenta contra o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>10</sup> em seu artigo 9º.

No caso específico do programa Mete Bronca, que não é pioneiro em violação de princípios fundamentais - como regra estes programas têm tratado os “suspeitos” como “acusados”, mesmo sendo do poder judiciário a competência para assim tratar o sujeito que irá submeter-se ao crivo do procedimento criminal, para por fim ser dado como culpado, ou não – tem como linguagem cotidiana a prévia acusação indiscriminada, o que impossibilita a transformação dos Direitos Humanos em linguagem cotidiana, como para Boaventura de Sousa Santos seria o ideal: “ Na forma como são agora predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto que dificilmente se poderá tornar na linguagem cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo.” (SANTOS, 1997, p.122)

A falta de linguagem dos Direitos Humanos na prática jornalística demonstra um completo descaso com estes valores. Valores que, como dito, são fruto de intensa negociação internacional e por isto podem promover sanções ao Estado brasileiro. A emergência em não ser julgado por estes mecanismos internacionais, fez com que o Ministério das Comunicações passasse a aplicar multas em veículos de comunicação que atentassem contra o artigo 5º do Pacto de San Jose da Costa Rica que dispõe sobre os Direitos a Integridade Pessoal.

Art. 5º. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As pessoas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.(Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992)

A não observância destes ditames leva ao cometimento de erros grotescos, como o caso em que, por imprudência, o programa Mete Bronca veiculou a imagem da irmã de uma suspeita, tornando-a duplamente vítima de abusos. Uma flagrante violação ao artigo 5º,

---

<sup>10</sup> A presunção de inocência também é um dos fundamentos da atividade jornalística

item 3, além do disposto no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, que refere-se a calúnia, quando imputa-se à alguém fato definido como crime.

Casos ainda mais alarmantes são conhecidos nacionalmente. O caso já citado neste trabalho, onde a repórter Mirela Cunha, do programa Brasil Urgente, da TV Bandeirantes (BA), humilha um suspeito detido numa delegacia, ao ponto de fazê-lo chorar e clamar para que seus familiares se dirijam até a delegacia, para tentar livrá-lo da imputação ao crime de estupro. Durante 8 (oito) minutos – tempo que extrapola a duração de um VT para qualquer noticiário – o rapaz negou veementemente e argumentou que um exame poderia inocentá-lo. O fato de desconhecer a nomenclatura do exame pericial que lhe inocentaria, foi o motivo para a repórter iniciar uma série de condenações e postura ridicularizante num claro exemplo de tortura psicológica<sup>11</sup>.

Neste interim temos, além da linha editorial que favorece a perpetuação deste tipo de ato, a complacência do Estado, seja através das forças policiais, que guardam profundo laço com as redações, seja pela inércia do poder judiciário ao tratar de temas ligados à violação de Direitos, ora cometidos pela imprensa, ora cometidos por integrantes do Estado.

No caso da autoridade policial há violações de toda ordem - tanto no campo administrativo e civil, quanto penal - visto que na condição de parte integrante do poder Estatal, este deveria zelar pelo sujeito sob sua tutela, e não o contrário, deixando-se perpetrar por uma estrutura de violação de Direitos que pune quase que exclusivamente ao pobre, negro e periférico. Fato intrigante, haja vista que a grande maioria dos policiais são oriundos deste mesmo cenário.

### **Considerações Finais**

É indiscutível que para a formação de uma democracia forte e sólida, é indispensável o uso de uma mídia livre e sem freios de qualquer ordem. No entanto, o uso de artifícios engenhosos e a falta de limites no uso da imagem alheia, têm demonstrado graves violações à direitos constitucionais, à normas vigentes, e à tratados internacionais que podem, inclusive, punir o Brasil em caso de negligenciamento para com essas práticas, como demonstram os parágrafos 3º e 4º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

---

<sup>11</sup> A lei nº 9.455, de 1997 define os crime de Tortura. Em seu artigo 1º a norma descreve a prática de tortura psicológica como: constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.



Há que se perceber que a mídia, aliada ao jornalismo, tem um papel extremamente delicado, ao passo que também desempenha papel fundamental para as bases da Democracia. Além do que, os atores destes programas, por vezes, utilizam o jornalismo e suas prerrogativas como álibi para o cometimento de arbitrariedades.

Sendo assim, pensar apenas a imprensa como protagonista desta obra macabra, seria um contrassenso. Afinal, para que estes programas, tidos como jornalísticos, se mantenham em pleno funcionamento, é necessário uma estrutura complexa e sistemática que transpassa a atuação dos veículos de comunicação, e está presente na atividade policial, legislativa e regulatória.

Como solução para o respeito pleno e aplicação irrestrita dos direitos e princípios fundamentais tratados neste artigo, é necessária a atuação do poder executivo, em: devida reclassificação dos programas policiaiscos, onde inclui-se o programa Mete Bronca, e passando a trata-los como programas de entretenimento e não de caráter jornalístico, como demonstra a Portaria do Ministério da Justiça.

Este primeiro passo, a alteração possibilitaria uma reclassificação dos programas no que concerne a classificação indicativa. Removendo-se as cenas violentas e inadequadas para um horário condizendo com a legislação em vigor.

Mister lembrar que os critérios para reclassificação devem ater-se, também, ao caráter pedagógico, sem prejuízo ao caráter penal e administrativo da violação. Além do que, devem ser tratados em consonância com os princípios Constitucionais. Portanto, com natureza remediativa, utilizados para punir violações depois que estas venham a ocorrer, e não de natureza preventiva, sob pena de violar o direito à liberdade de imprensa.

Diante da forma generalizada como se dá as violações relatadas neste artigo, é indispensável a promoção de um organismo que abarque entidades de classe, sindicatos, federações, jornalistas livres e veículos de imprensa que busquem o limiar dos padrões de estímulo para a busca da linguagem dos Direitos Humanos, dissociando a linguagem do ódio e marginalização das classes menos favorecidas.

Estas etapas serão fundamentais para a criação de um marco regulatório que, baseado em critérios democráticos, determinem pormenorizado, quais serão as punições em caráter administrativo para os veículos de comunicação que mantiverem uma postura contrária aos Direitos Humanos e aos princípios e normas do Direito Brasileiro.



## REFERÊNCIAS

SANTOS, B. S. . **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>> Acesso: 01/06/16

SODRÉ, Muniz. **A Comunicação do Grotesco**: introdução à cultura de Massa no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1988

SODRÉ, Muniz. **As estratégias sensíveis**: afeto, mídia e política. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa / Suzana Varjão. Brasília: ANDI, 2015. Disponível em: < <http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-ii>>

INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países. São Paulo, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria MJ Nº 1.220**, de 11 ed Julho de 2007. Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de Dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de Março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres. Disponível em: < [http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/mj\\_20070711\\_1220.pdf](http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/mj_20070711_1220.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

FENAJ - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória, 2007. Disponível em: <[http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>. Acesso em: 01 de jun. 2016

BRASIL. **Lei Nº 9.459 de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1o e 20 da Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que **define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 14 mai. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.  
OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 1966. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c\\_Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c_Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2016.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA BAHIA. **Na Mira é alvo de ação do MP.** Salvador, 2009. Disponível em: <<http://mp-ba.jusbrasil.com.br/noticias/991704/na-mira-e-alvo-de-acao-do-mp>>. Acesso em: 25 mai. 2016.